

A. I. N° - 123624.0001/24-8  
AUTUADO - MÚLTIPLAS IND. DE PLÁSTICOS LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTUANTE - WILSON BRITO NOVAES  
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/05/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0065-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado nos autos que as notas fiscais questionadas na autuação, foram emitidas por conta de devoluções, para corrigir o valor do imposto destacado nas operações originais, atendendo as disposições contidas no art. 451 do RICMS/BA. Infração insubstancial. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao remetente, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/03/2024, exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$ 101.489,44, mais multas de 60%, em decorrência do cometimento das infrações abaixo:

**Infração 01 - 001.002.041:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, no valor de R\$ 4.619,20, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: artigos 29 e 31 da Lei 7.014/96 C/C art. 309, § 7º, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 - 007.002.003:** Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado; nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2019; e janeiro a dezembro de 2020; no valor de R\$ 96.870,24, mais multa de 60%.

*“Deixou de efetuar retenção de ICMS por substituição tributária nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado, vendas estas com volume e habitualidade que caracteriza intuito comercial, mercadorias enquadradas no ANEXO 88 no período de 01/01/2019 a 31/12/2020”.*

Enquadramento Legal: art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15/04/24 (AR à fl. 20), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 14/06/24, peça processual que se encontra anexada às fls. 22/23. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

No que diz respeito à infração 01, alega que descabe a acusação de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais nº 4067 e 4805.

Afirma que ambos os documentos foram emitidos em conformidade com as operações de devolução e complementação, utilizando as mesmas alíquotas aplicadas nas vendas originais, em estrita observância ao art. 451 do RICMS-BA, que transcreve.

Esclarece que a Nota Fiscal nº 4067 se trata de uma nota fiscal complementar de ICMS, referente à Nota Fiscal nº 3917, a qual foi emitida para registrar uma devolução de venda correspondente à Nota Fiscal nº 3662. Aduz que a emissão de notas fiscais complementares é permitida para corrigir o valor do imposto destacado nas operações originais, e que dessa forma, a Nota Fiscal nº 4067 foi emitida para corrigir e complementar a operação de devolução da venda, utilizando a mesma alíquota aplicada originalmente na venda registrada na Nota Fiscal nº 3662, em conformidade com a legislação vigente.

Acrescenta que a Nota Fiscal nº 4805 refere-se a uma devolução de venda, correspondente à Nota Fiscal nº 4432, e que ambas as notas foram emitidas com a mesma alíquota de ICMS, seguindo o procedimento correto para anulação da operação de venda, nos mesmos moldes da operação mais acima citada.

Ao final, pede a improcedência da infração em comento, ao tempo em que reconhece a procedência da infração 02, informando que o débito se encontra parcelado (parcelamento nº 62960245), com o pagamento da primeira parcela efetuado em 12/06/2024.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 46 a 48, acatando as alegações defensivas.

Diz que após examinar os registros da EFD e documentos fiscais do autuado, constatou que o contribuinte procedeu de acordo com as disposições do art. 451, do RICMS/BA, não havendo divergência de ICMS a ser exigida na infração 01.

Quanto à infração 02, comenta que o autuado reconheceu a procedência e solicitou parcelamento do débito.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, a primeira infração exige ICMS, acusando o contribuinte de ter utilizado indevidamente crédito fiscal em decorrência de destaque de imposto a maior nas notas fiscais nºs 4067 e 4805.

Entretanto o autuado comprovou que ambos os documentos foram emitidos em conformidade com as operações de devolução e complementação, utilizando as mesmas alíquotas aplicadas nas vendas originais, observando as disposições contidas no art. 451 do RICMS/BA.

Ou seja, a Nota Fiscal nº 4067 se trata de uma nota fiscal complementar de ICMS, referente à Nota Fiscal nº 3917, a qual foi emitida para registrar uma devolução de venda correspondente à Nota Fiscal nº 3662, e a Nota Fiscal nº 4805 refere-se a uma devolução de venda, correspondente à Nota Fiscal nº 4432.

Vale registrar que as notas fiscais questionadas na autuação, foram emitidas por conta de devoluções, para corrigir o valor do imposto destacado nas operações originais, e o próprio autuante reconheceu que a exigência do imposto em lide é indevida.

Infração insubsistente.

A segunda infração refere-se a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado reconheceu a procedência da exigência, tendo, inclusive, solicitado parcelamento do débito, pondo fim a lide relativa a essa infração.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, em função da manutenção apenas da infração 02, devendo ser homologado os valores recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123624.0001/24-8, lavrado contra **MÚLTIPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 96.870,24, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR